

Tema 1369 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LEI DA ANISTIA. DIREITO FUNDAMENTAL AO LUTO COM DIGNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1 - A família da pessoa falecida tem o direito fundamental ao luto, com dignidade. A dor pela perda de um ente querido é imperisível. 2 - Repercussão Geral reconhecida para a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79."

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[TEMA 1369 - STF](#)

Tema 1370 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[TEMA 1370 - STF](#)

Tema 1373 – STF. Situação do Tema: Mérito Julgado.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

Data do julgamento de mérito: 22/02/2025

[TEMA 1373 - STF](#)

Temas 1374, 1375 e 1376 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º, II e III; 3º, I; 4º, I e II e o art. 5º, XLIV e 55º 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizam graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[TEMA 1374 - STF](#)

[TEMA 1375 - STF](#)

[TEMA 1376 - STF](#)

Tema 1308 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

REsp 2136644/AL
Tribunal de origem: TRF5
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data da afetação: 17/02/2025

REsp 2141105/RN
Tribunal de origem: TRF5
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data da afetação: 17/02/2025

[TEMA 1308 - STJ](#)

Tema 1309 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

REsp 2144140/CE
Tribunal de origem: TRF5
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data da afetação: 17/02/2025

REsp 2141105/RN
Tribunal de origem: TRF5
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data da afetação: 17/02/2025

[TEMA 1309 - STJ](#)

Tema 1310 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares.

REsp 2087674/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti
Data da afetação: 18/02/2025

REsp 2172305/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti
Data da afetação: 18/02/2025

REsp 2091012/SP
Tribunal de origem: TJSPCF
Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti
Data da afetação: 18/02/2025

[TEMA 1310 - STJ](#)

Tema 599 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Direito previdenciário e constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 599. Auxílio-suplementar concedido à luz da Lei nº 6.367/76. Direito à aposentadoria por invalidez adquirido na vigência da Lei nº 8.213/91. Condições para cumulação. MP nº 1.596-14. Princípio do *tempus regit actum*. Recurso extraordinário provido. 1. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão em que foi reconhecida a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar (Lei nº 6.367/76) com a aposentadoria por invalidez com DIB em 14/7/05. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz dos art. 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição, a cumulação do auxílio-suplementar, concedido nos termos Lei nº 6.367/76, com a aposentadoria por invalidez cujas condições para concessão tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91. III. Razões de decidir 3. Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar (art. 9º da Lei nº 6.367/76) foi incorporado ao auxílio-acidente, passando a ser cumulável com aposentadoria cujas condições fossem implementadas a partir de então. Contudo, com o advento da MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), tornou-se impossível cumular qualquer aposentadoria com tal benefício. 4. O quadro indica que quem era beneficiário do auxílio-suplementar (Lei nº 6.367/76) e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez no ínterim que vai do início da vigência da Lei nº 8.213/91 até 10/11/97, vê-se da entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97, pode cumular ambos os benefícios. Já quem era beneficiário do auxílio-suplementar e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97, não pode cumular esse benefícios. Se for recebida tal aposentadoria, deve ser cessado o recebimento do auxílio-suplementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na mesma direção. 5. Tais entendimentos estão alinhados com a orientação da Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, "[o]s benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão" (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Min. Celso de Mello). IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário provido. Tese de julgamento para o Tema nº 599 da Repercussão Geral: "O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)".

Data de reconhecimento de existência de repercussão geral: 04/10/2012

Data do julgamento de mérito: 17/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/02/2025

[TEMA 599 - STF](#)

Tema 1186 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tese firmada: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

REsp 2015598/PA
Tribunal de origem: TJPA
Relator: Min. Ribeiro Dantas
Data da afetação: 24/04/2023
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 13/02/2025

[TEMA 1186 - STJ](#)

Tema 1238 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Tese firmada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

REsp 2068311/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de afetação: 11/03/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/02/2025

REsp 20696623/SC
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de afetação: 11/03/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/02/2025

REsp 2070015/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de afetação: 11/03/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/02/2025

[TEMA 1238 - STJ](#)

Tema 1277 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Tese firmada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

REsp 2068311/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de afetação: 11/03/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/02/2025

REsp 20696623/SC
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de afetação: 11/03/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/02/2025

REsp 2070015/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Gurgel de Faria
Data de afetação: 11/03/2024
Data do julgamento de mérito: 06/02/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/02/2025

[TEMA 1277 - STJ](#)

Tema 558 – STF. Situação do tema: Trânsito em julgado.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A compensação unilateral de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original dos precatórios pela Fazenda Pública caracteriza pretensão assentada em norma declarada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009). Precedentes do Plêndrio: ADIs nº 4.357 e nº 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25-09-2014. 2. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela EC nº 62/09, é inconstitucional por obstar a efetividade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV), desrespeitar a coisa julgada material (CRFB/88, art. 2º) e ofender a isonomia entre o Poder Público (CRFB/88, art. 2º) e ofender a vulnerabilidade do Poder Judiciário (CRFB, art. 88, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, art. 1º, caput), e de que 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/06/2012

Data do julgamento de mérito: 27/11/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/12/2024

Data do trânsito em julgado: 18/02/2025

[TEMA 558 - STF](#)

Tema 953 – STF. Situação do tema: Trânsito em julgado.

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais. 1. Caso em exame 1. O recuso extraordinário com repercussão geral reconhece a (tema 953) contra acórdão que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento oficial, restringindo o alcance da norma administrativa que veda a utilização de vestuário e acessórios que cubram parte da cabeça e do rosto na foto. 2. O fato relevante. Fez cair impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeira grau considerou que a imposição de retirada da vestimenta constitui violação à liberdade religiosa e condenou a União e o DETRAN-PR a permitirem que todas as freiras do município possam retirar e renovar a CNH utilizando o hábito religioso. O TRF-4 Região manteve a condenação. II. Questão em discussão 4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser exceção ao direito à liberdade religiosa. III. Razões de decidir 5. A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa. 6. É verdadeira que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende. 7. A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos. Dessa forma, o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível. _____ Ato normativo citado: Constituição Federal, art. 5º, VI e VIII. Jurisprudência citada: ADPF 811 (2021), Rel. Min. Gilmar Mendes.

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 29/06/2017

Data do julgamento de mérito: 17/04/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/12/2024

Data do trânsito em julgado: 18/02/2025

[TEMA 953 - STF](#)

Tema 1368 – STF. Situação do tema: Trânsito em julgado.

Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário com agravo. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Alíquotas do Decreto nº 11.374/2023. Inaplicabilidade da anterioridade. Reafirmação de jurisprudência. 1. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou pedido de contribuinte para recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM com base nas alíquotas reduzidas do Decreto nº 11.321/2022, em razão de sua revogação pelo Decreto nº 11.374/2023. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023. III. Razões de decidir 3. O Decreto nº 11.321, de 30 de dezembro de 2022, reduziu pela metade as alíquotas do AFRMM, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. Ocorre que, nessa mesma data, o referido ato foi revogado pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas integrais das contribuições, previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022. 4. O STF, no julgamento da ADC 84, afirmou que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu ou majorou tributo, porque (i) as contribuições originais já eram conhecidas pelos contribuintes e (ii) o ato normativo que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor. 5. As conclusões pela inaplicabilidade da anterioridade tributária e pela ausência de violação à segurança jurídica e à não surpresa têm sido reiteradas pelo Plenário e por ambas as Turmas do STF. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022, pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)".

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 03/02/2025

Data do julgamento de mérito: 05/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

Data do trânsito em julgado: 20/02/2025

[TEMA 1368 - STF](#)

Tema 1227 – STJ. Situação do tema: Cancelado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

REsp 2046906/SP
Tribunal de Origem: TJSPRGL
Relator: Min. Og Fernandes
Data de afetação: 18/12/2023
Data do cancelamento: 20/02/2025

[TEMA 1227 - STJ](#)

IRDR 1.0000.24.520233-8/001

O Desembargador Roberto Apolinário de Castro, relator do IRDR nº 1.0000.24.520233-8/001, no qual se busca definir se "a interpretação jurídica adequada do artigo 129 da Lei Estadual nº 7.109/1977 deve levar em conta o contexto histórico em que ela foi editada, quando havia claramente a noção de que 30 dos 60 dias seriam considerados como férias-propriadamente-ditas, em linha com o calendário escolar, impedindo o pagamento do Adicional de Férias sobre este último período", determinou a suspensão imediata de todas as ações em tramitação no território mineiro, de Primeira e Segunda Instância, na Justiça Comum e no Juizado Especial, em que se discute a matéria em debate, ao menos até que o Colegiado examine a admissão, ou não, do presente IRDR.

Ao proferir a decisão, o relator deferiu o pedido liminar ao fundamento de que "há controvérsia repetitiva sobre a questão unicamente de direito posta em análise no presente incidente", com a existência de "existem inúmeros casos em trâmite neste eg". Tribunal de Justiça que discutem a questão", e é "possível constatar posicionamentos diferentes por parte dos juízes, com correntes jurisprudenciais em sentidos diversos."

Ressaltou que "está presente a plausibilidade do direito suscitado pelo requerente, diante da repetição de processos que discutem o tema e da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pelos diferentes posicionamentos jurisprudenciais", vislumbrando a presença do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao erário estadual, caso as demandas judiciais que versam sobre a questão continuem em trâmite, até a análise de admissão do presente IRDR, pelo Colegiado.

[CLIQUE AQUI](#) para acessar o andamento processual do incidente.

REsp 2046906/SP
Tribunal de Origem: TJSPRGL
Relator: Min. Og Fernandes
Data de afetação: 18/12/2023
Data do cancelamento: 20/02/2025

[TEMA 1227 - STJ](#)